



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0067/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 00358/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
INTERESSADA: MANOEL DA CONCEIÇÃO FILHO (MOTORISTA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Manoel da Conceição Filho**, ocupante do cargo de Motorista, classe IV I, referência 15, matrícula 100009565, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 346, de 30.03.20, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 82, de 30.04.20, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.¹

¹ ID 1525501, p. 1-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1539031, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1539517, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária de motorista, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, consoante Certidões de Tempo de Contribuição (ID 1525502).

Conforme se depreende dos cálculos feitos pela Unidade Técnica (ID 1536456), no presente caso, o interessado, à data da inativação (30.04.20), tinha 60 anos de idade² e contava com 40 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sendo 33 anos e 12 meses de efetivo exercício no serviço público, no cargo em que se deu a aposentadoria.³

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.98,⁴ 25 anos de efetivo exercício no serviço

² Data de nascimento: 05.05.59 (ID 1536456, p. 168).

³ ID 1536456, p. 172.

⁴ Data de ingresso no cargo efetivo: 01.04.87. Registre-se que, conforme certidão de tempo de serviço, o servidor foi inicialmente admitido na ALE-RO em 15.04.86, na função de Agente de Serviços Complementares ATM - 2 (regime celetista), tendo optado pelo regime estatutário em 18.12.86, amparado pela Lei Complementar n. 01, de 14.11.84, sendo que o período de início de contagem de tempo se serviço contemplado na respectiva certidão é 01.04.87 (ID 1525502, p. 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.⁵

Merece registro, para fim de compensação financeira, o período de efetiva contribuição do interessado para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que a ele já esteve vinculado, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1525502, p. 20-21).

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas de opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Senhor **Manoel da Conceição Filho**, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

É como opino.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 3º da EC 47/05: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Em 18 de Abril de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR